



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 958.947  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal de Viçosa  
**Exercício:** 2014  
**Responsáveis:** Ângelo Chequer (Prefeito municipal à época))  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. Citado, o responsável se manifestou, inicialmente, às fls.169 a 173.

3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em epígrafe:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

4. Em relação ao escopo foram identificadas as seguintes irregularidades:

---

<sup>1</sup>Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.  
958.947 gd



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a. – abertura de créditos suplementares no valor de R\$6.444.009,82, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl.131 v.); e
- b. – abertura de créditos suplementares e ou especiais no valor de R\$5.474.430,93, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00 (fl. 134).

5. Em seu reexame, às fls. 289 a 294, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares, sem previsão legal, no valor de R\$6.444.009,82, foi sanada. Quanto ao apontamento contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, manteve-se a irregularidade. Porém, o valor dos créditos adicionais, sem recursos disponíveis, de R\$5.474.430,93 foi alterado para R\$5.027.127,81.

6. Após, o gestor solicitou a substituição de dados referentes à prestação de contas, no entanto, apesar de deferido pelo Exmo. Relator, o jurisdicionado não realizou a substituição. Ante a ausência de novos elementos, a Unidade Técnica manteve sua conclusão de fls. 289 a 294, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

7. Face ao acima mencionado, o Exmo. Relator determinou que o gestor se manifestasse acerca da irregularidade permanecida (fl. 307). A documentação enviada foi juntada aos autos às fls. 310 a 532.

8. A Unidade Técnica, às fls. 534 a 537, realizou o exame da documentação enviada e ao final opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

9. **Diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos, acorde com a Unidade Técnica, que o parecer desta Corte deva ser pela aprovação das contas sob exame.**

10. Ressalta-se, todavia, que qualquer outro aspecto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

11. Cumpre tecer, ainda, considerações sobre a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, especialmente com relação às metas do Plano Nacional da Educação para a educação básica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. A Constituição da República garante a educação básica obrigatória e gratuita à criança, a partir dos seus quatro anos de idade. Às crianças de até cinco anos é assegurada a educação infantil em creche e pré-escola:

Constituição da República

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Grifos nossos).

13. Aos Municípios, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CR).

14. A Constituição obrigou, ainda, a elaboração do Plano Nacional de Educação, com vistas a garantir a universalização do atendimento escolar:

Constituição da República

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

15. A universalização do acesso à educação básica obrigatória deverá estar integralmente implementada até 2016, por determinação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

16. Em cumprimento aos supracitados dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, que se aplica aos três entes da federação.

17. Com relação à educação infantil (de atuação prioritária dos Municípios), foi instituída a Meta nº 1 do PNE, que estabeleceu o seguinte:

#### **PNE – Meta 1**

**Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

18. Assim, até 2016, a educação infantil deverá ser universal na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade. Nas creches, ela deverá ser ampliada, de modo que, até 2024, atenda, no mínimo, 50% das crianças de zero a três anos.

19. Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouras, caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.

20. Ressaltamos que os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores do Estado já foram alertados, por meio de ofício conjunto do Ministério Público de Contas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Minas Gerais, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, quanto ao prazo previsto constitucionalmente para a universalização da educação infantil da pré-escola.

21. Logo, consideramos imprescindível que seja feita recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que planeje adequadamente a gestão municipal, com vistas a garantir cumprimento da Meta 1 do PNE (atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos até 2016 e ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos até 2024), e comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola.

22. **Por fim, aderimos à recomendação sugerida pela Unidade Técnica à fl. 134 v., para que o Prefeito, nos próximos exercícios, realize o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do art. 16, §1º, da LRF.**

**CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações realizadas.

24. É o parecer

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas